

CUIDADOS NO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO DE OBRAS DE ENGENHARIA

Daniel de Andrade Oliveira Barral
Diretor Substituto do Departamento de Consultoria
da Procuradoria-Geral Federal

Estrutura da apresentação

.Estudo da jurisprudência do TCU ao longo da instrução de um hipotético processo de construção

.Foco nas decisões veiculadas nos informativos do TCU e na PORTARIA-SEGECEX Nº 33, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012.

Contextualizando: Porque falar de planejamento?



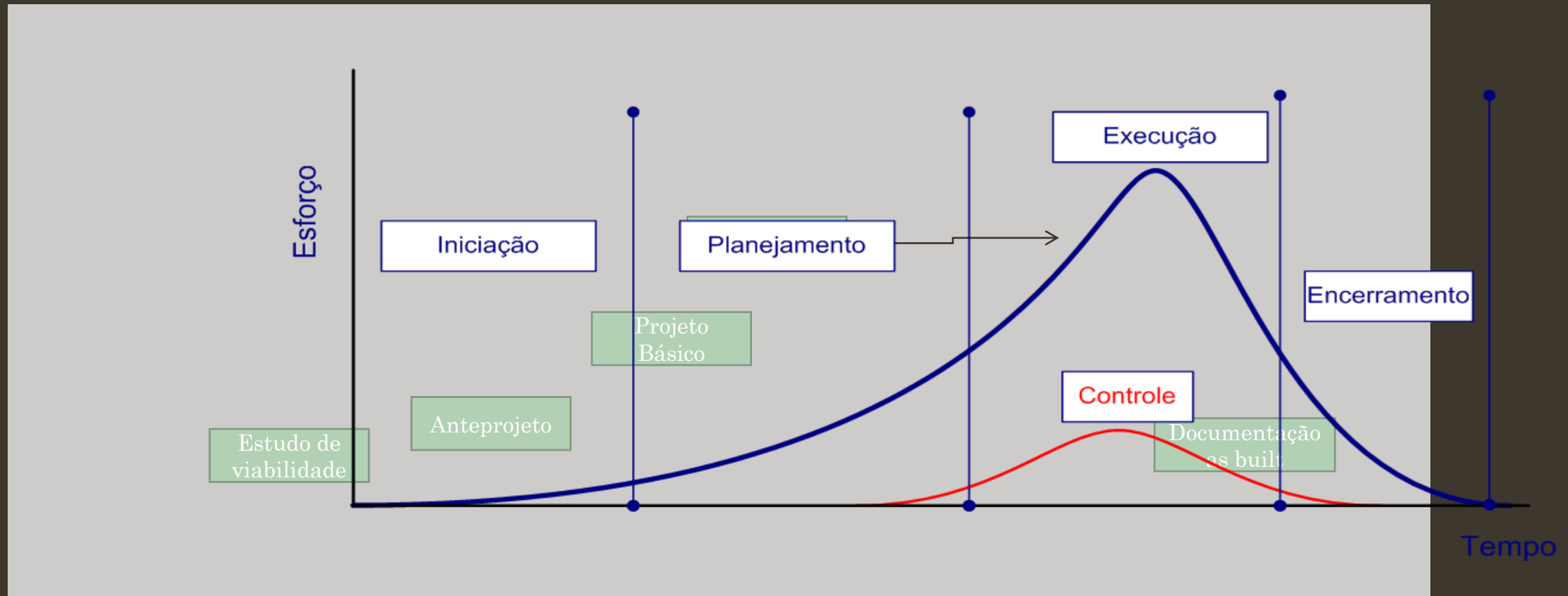
http://www.brasil247.com/pt/247/247_na_copa/136241/TCU-culpa-falta-de-planejamento-por-atraso-em-obras.htm

"O que mais preocupa o TCU é a falta de planejamento. Por isso, apresentamos um projeto de governança para acabar com o jeitinho nas obras públicas e fazer com que tudo seja feito com planejamento. Esses R\$ 700 milhões economizados eram consequência de superfaturamento e sobrepreço em obras da Copa", disse Augusto Nardes.

Contextualizando: Porque falar de planejamento?

<http://globo.com/rede-globo/bom-dia-rio/v/prensa-e-falta-de-planejamento-prejudica-obras-publicas-no-rj-dizem-especialistas/2534244/>

Fases de um projeto



Fonte: Contratações Eficazes de Obras Públicas, Dr. Cláudio Sarian Altounian, em 15 de março de 2012 no Fórum Brasileiro de Contratações Públicas e Infraestrutura. Disponível em: [slideshare id=12164893&doc=apresentaodr-claudiosarian-120326150733-phpapp01]

Planejamento e justificativa da contratação

- .Fase em regra suprimida ou não adequadamente transposta para os autos.
- .Processos autuados, em regra, com o pedido de execução de serviço e logo em seguida com o projeto básico.
- .Quando existe justificativa, em regra, são meras **tautologias**. (ex: Precisamos porque o estoque está perto do fim, porque o setor X encaminhou o pedido, etc...)

Reflexos negativos da falta de planejamento

.Superfaturamento

.Desvio do Objeto

.Fuga ao regular processo licitatório

.Jogo de planilha

.Extrapolação dos limites de aditamento

A importância da instrução processual

“O processo Administrativo da licitação é o testemunho documental de todos os passos dados pela Administração rumo à contratação daquele que lhe oferecerá a melhor proposta. Todos os atos praticados em seus autos estarão comprometidos com esta finalidade, sejam decisões, pareceres, levantamentos, estudos, atas, despachos, recursos ou relatórios. O processo bem instruído e articulado consubstancia a prova mais irrefutável de que a licitação alcançou o único fim de interesse público que se compadece com sua natureza jurídico-administrativa – competição para a escolha da proposta mais vantajosa.”

.PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres; Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública. 6ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. P. 416-417

Fase inicial: estudos de viabilidade

- .Embasará a decisão de licitar ou não
- .Envolve a produção de estudos e projetos diversos do projeto básico (art. 2º da Resolução nº 361/91 do Confea)
- .Contempla a concepção da estrutura e instalações em geral e os principais componentes do projeto arquitetônico, além de apresentar uma definição inicial do custo do empreendimento.

--	--	--	--

Fase distinta e antecedente da confecção do Projeto Básico

.Resolução nº 361 do CONFEA

.Art. 2º - O Projeto Básico é uma fase perfeitamente definida de um conjunto mais abrangente de estudos e projetos, precedido por estudos preliminares, anteprojeto, estudos de viabilidade técnica, econômica e avaliação de impacto ambiental, e sucedido pela fase de projeto executivo ou detalhamento.

Recomendação do TCU

.9.3.1. promova a realização dos devidos estudos de viabilidade econômica e financeira para as obras de sua responsabilidade, com a finalidade de resguardar a qualidade das futuras contratações, atendendo ao comando do art. 6º, inciso IX, da Lei n. 8.666/1993 e às disposições da Resolução n. 361, de 10/12/1991, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Confea;

.AC-2674-48/09-P Sessão: 11/11/09 Grupo: I Classe: V Relator: Ministro MARCOS BEMQUERER - Fiscalização - Levantamento -

Recomendação do TCU

.9.3.1. promova a realização dos devidos estudos de viabilidade econômica e financeira para as obras de sua responsabilidade, com a finalidade de resguardar a qualidade das futuras contratações, atendendo ao comando do art. 6º, inciso IX, da Lei n. 8.666/1993 e às disposições da Resolução n. 361, de 10/12/1991, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Confea;

.AC-2674-48/09-P Sessão: 11/11/09 Grupo: I Classe: V Relator: Ministro MARCOS BEMQUERER - Fiscalização - Levantamento -

Sua ausência pode inclusive redundar na paralisação de obra

.Decisão monocrática no TC-015.254/2010-0, rel. Min. Benjamin Zymler, 21.07.2010 (info 26) - De sua parte, o relator observou que as circunstâncias materiais, ressaltadas pela equipe de auditoria, evidenciaram que os estudos de viabilidade técnica e econômico-financeira seriam especialmente importantes, uma vez que “praticamente toda extensão da rodovia BR-484/ES está situada em áreas particulares, o que demanda a implementação de desapropriações”, e, além disso, “a rodovia atravessa região muito acidentada, o que impacta severamente o custo da obra”. Ainda para o relator, “É possível que tais estudos apontem para solução distinta da que foi delineada originalmente”. Todavia, divergiu o relator quanto à classificação da irregularidade, pois, para ele, “... a falta de estudos de viabilidade técnica e econômica merece ser classificada como irregularidade grave com proposta de paralisação (IG-P). E não como outras irregularidades (OI). Isso porque se enquadra na hipótese do art. 94, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.017/2009”. O Plenário referendou a cautelar.

Viabilidade Técnica – análise do Terreno

- a. capacidade construtiva do terreno de acordo com normas, posturas e gabaritos para o uso e edificação definidos pela legislação da cidade;
- b. espaços destinados aos estacionamentos, áreas verdes, recuos etc;
- c. segurança e facilidade de acesso dos usuários;
- d. localização do terreno, onde devem ser considerados a infraestrutura e os serviços disponíveis para a realização da obra (água, energia e vias de acesso);
- e. impacto do trânsito nos trajetos de acesso ao terreno;

Viabilidade Técnica – análise do Terreno

.f. legalização do terreno junto à prefeitura, cartórios de registro de imóveis, bem como observância das restrições dos institutos de patrimônio histórico;

.g. tipo de solo, configuração topográfica e drenagem natural;

.h. histórico de inundações;

.i. extrato vegetal e possíveis áreas a serem preservadas;

.j. interferência com o meio ambiente e normas federais existentes.

.Fonte: Guia de Obras da Justiça Federal

Viabilidade Técnica – análise do Terreno

.OBRA PÚBLICA. DOU de 19.10.2005, S. 1, p. 103. Ementa: o Tribunal de Contas da União determinou à UFRN que realizasse, para as obras de engenharia, os estudos técnicos preliminares (serviços de sondagem e topografia do terreno), propiciando o nível de precisão adequado para a elaboração do Projeto Básico (item 9.1.8, TC-015.238/2002-1, Acórdão nº 2.438/2005-1ª Câmara).

.Ver NBR 8036/1983 - ABNT

Viabilidade Técnica – consulta aos órgãos competentes

.providenciar o alvará de construção e suas aprovações pelos órgãos competentes, tais como:

.A) Prefeitura Municipal,

.B) Corpo de Bombeiros,

.C) concessionárias de serviços públicos (energia, telefonia, saneamento, etc.) e

.D) entidades de proteção sanitária e do meio ambiente.

.Mesmo que o encaminhamento para aprovação formal nas diversas instituições de fiscalização e controle não seja realizado diretamente pelo autor do projeto, serão de sua responsabilidade as eventuais modificações necessárias à sua aprovação.

Viabilidade Técnica – consulta aos órgãos competentes

.Acórdão n.º 1.989/2010-Plenário – (info 29) - “a execução de obras na vizinhança de coisa tombada sem autorização válida do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional pode, nos termos do art. 18 do Decreto-lei 25/1937, resultar, até mesmo, na perda de todos os recursos aplicados, caso os parâmetros daquilo que for realizado não vierem a ser aprovados”..

Viabilidade ambiental

.Lei nº 6.938/81 - determina a necessidade de licenciamento para as atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva e potencialmente poluidoras, bem como as capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

.Resolução Conama 237/97 – Anexo I – Não tem pertinência, em princípio, com as obras comuns. Contudo, o rol é exemplificativo.

.Verificar o Código de Obras da Localidade. Não esquecer dos impactos ambientais ao trânsito, por exemplo.

Viabilidade ambiental

Sugestão: sempre consultar o órgão municipal competente para o licenciamento ambiental;

Comunicação de Cautelar, TC 017.008/2012-3 (info 111) - A realização de certame licitatório com base em projeto básico elaborado sem a existência de licença ambiental prévia configura, em avaliação preliminar, afronta aos comandos contidos no art. 10 da Lei 6.938/1981, no art. 6º, inciso IX, c/c o art. 12, inciso VII, da Lei 8.666/1993 e no art. 8º, inciso I, da Resolução/Conama 237/1997

“o projeto básico deve obrigatoriamente conter as licenças ambientais requeridas, devendo ainda compreender o estudo de impacto ambiental antecipadamente determinado...”. Garante-se, com isso, que “o empreendimento seja concebido e orçado levando-se em conta as medidas mitigadoras, compensatórias e/ou corretivas do meio ambiente, em cumprimento ao disposto na legislação aplicável

Viabilidade Jurídica

.Necessidade de alinhar o plano de investimentos em obras (programa de necessidades) com o **Plano Estratégico da Instituição** e do **órgão supervisor**:

“Art. 2º Os tribunais elaborarão o plano de obras, a partir de seu programa de necessidades, de seu planejamento estratégico e das diretrizes fixadas pelo Conselho Nacional de Justiça, atendendo a Resolução nº 102, de 15 de dezembro de 2009.”

.Resolução CNJ nº 114, de 20 de abril de 2010

Viabilidade jurídica

.1. Análise cartorial do terreno

.determinação à FUNARTE para que, por ocasião da realização de licitações e assinatura de contratos relativos à execução de obras e serviços de engenharia, abstenha-se de realizar serviços de reforma e ampliação de imóveis sem a necessária obtenção de alvará de construção e comprovação da propriedade dos imóveis onde serão realizadas as obras objeto da contratação (item 9.1.8.1, TC-007.831/2005-3, Acórdão nº 1.726/2008-Plenário).

.2. Análise da legalidade

.A) análise do código de obras municipal. Verificar os procedimentos específicos.

Art – Súmula 260 TCU

.SÚMULA Nº 260

. *“É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas.”*

.Consultar o Manual de Procedimentos operacionais do ART

Enfim...

.Envolve a elaboração de estudos técnicos preliminares que permitam avaliar, pelo menos:

.1) viabilidade técnica

.2) o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento,

.3) e que possibilite a avaliação do custo da obra

Resumo da Fase inicial

--	--	--	--	--

Parâmetros para sua elaboração

Guia de Projetos e Obras da Justiça Federal

“O tempo despendido no aprofundamento e aperfeiçoamento dos projetos irá refletir-se na economia de prazos, de adaptações e de aditivos na construção da obra.”

Para que serve um Projeto Básico?

- .1) Consolidar a demanda inicial (ou programa de necessidades ou briefing)
 - .2) Verificar a adequação da demanda com o mercado
 - .3) Verificar a adequação da demanda às tecnologias vigentes
 - .4) Avaliar a adequação do planejamento com a disponibilidade orçamentária
- .Art. 6º, IX alíneas “a” a “f” c/c art. 12 ambos da Lei nº 8.666/93

Para que serve um Projeto Básico?

.Ou em outras palavras, responder de modo técnico e fundamentado as seguintes questões:

.1) O que contratar?

.2) Com quais recursos?

.3) Com quem contratar?

.4) Como executar?

.5) Como contratar?

Súmula 261 TCU

Em licitações de obras e serviços de engenharia, é necessária a elaboração de projeto básico **adequado** e **atualizado**, assim considerado aquele aprovado com todos os elementos descritos no art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, **constituindo prática ilegal a revisão de projeto básico** ou a elaboração de projeto executivo que transfigurem o objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos.

Projeto básico adequado

.Comunicação de cautelar, TC 015.851/2012-5 (Info 110) - 1. A **ausência de definição precisa de quantitativos de itens relevantes** e a não disponibilização de composições de custos unitários de alguns itens no projeto básico de obra violam, em avaliação preliminar, os comandos contidos no art. 47 e no inc. II, § 2º, do art. 7º da Lei 8.666/1993 e justificam, em conjunto com outros indícios de irregularidades, a suspensão cautelar da licitação

Projeto Básico Atualizado

[Acórdão 1169/2013-Plenário \(info 151\)](#) - A atualidade do projeto básico é, antes de qualquer exigência legal, uma questão de lógica, porque a Administração tem o dever de assegurar aos participantes da licitação que o objeto almejado está definido em parâmetros e elementos que traduzem fielmente sua adequação e composição, de modo a se evitar a apresentação de propostas com base em realidade que não mais existe e a necessidade de termos aditivos que acabam por descaracterizar o objeto licitado

“não merece prosperar a tentativa de defender que alterações posteriores do contrato tiveram respaldo no art. 65 da Lei 8.666/1993, posto que aquele normativo legal regula alterações que possam vir a ocorrer na execução do contrato em razão de certas circunstâncias que devem ser justificadas. Não é o caso que agora se examina, eis que, desde a contratação do projeto básico, já se sabia de sua defasagem e de sua incompatibilidade com o objeto a ser licitado”.

Qual a consequência de um projeto básico deficiente?

.o TCU determinou ao DNIT que, mesmo em obras emergenciais, providenciasse projeto básico com todos os elementos do art. 6º, inc. IX, da Lei nº 8.666/1993, em obediência ao art. 7º, § 2º, inc. II, e 9º, da Lei nº 8.666/1993, **sob pena de aplicação do § 6º do mesmo artigo (anulação dos contratos)**; bem como que, nas contratações de obras por emergência, adotasse como referência de preços máximos aqueles observados em licitações em que tivesse havido competitividade (itens 1.6 e 1.7, TC-007.965/2008-1, Acórdão nº 1.644/2008-Plenário).

.No mesmo sentido: Acórdão nº 2819/2012 (Info 128), *Acórdão 212/2013-Plenário (info 140)*

E quais as consequências em termos de responsabilização? E o seu alcance?

.Acórdão nº 2.352/06 – Plenário – “os responsáveis pela elaboração e aprovação de projeto básico inadequado e sem assinatura ou identificação do responsável técnico devem ser sancionados”.

“A comissão de Licitação, apesar de não necessariamente deter conhecimentos para avaliação da qualidade do projeto e do orçamento, deve, sob pena de responsabilidade solidária, se certificar da existência de ART de elaboração dessas peças, antes de dar andamento ao processo” – Claudio Sarian Altounian, pg. 147, 4ª edição.

O que deve compor o Projeto Básico?

.Acórdão 632/2012-Plenário

.9.1. determinar à Segecex que dê conhecimento às unidades jurisdicionadas ao Tribunal que as orientações constantes da OT IBR 01/2006, editada pelo Instituto Brasileiro de Obras Públicas (Ibraop), passarão a ser observadas por esta Corte, quando da fiscalização de obras públicas; (...)

.9.2. determinar à Segecex que, nas fiscalizações de futuras licitações de obras públicas, passe a avaliar a compatibilidade, do projeto básico com a OT IBR 01/2006 e, na hipótese de inconformidades relevantes, represente ao relator com proposta de providências

Elementos mínimos da OT IBRAOP 01/2006

- .a) levantamento topográfico;
- .b) sondagens;
- .c) projeto arquitetônico;
- .d) projeto de terraplanagem;
- .e) projeto de fundações;
- .f) projeto estrutural;
- .g) projeto de instalações hidrossanitárias;
- .h) projeto de instalações elétricas;

Continuação

- .j) projeto de instalações de detecção e alarme e de combate à incêndio;
- .k) projeto de instalações lógicas;
- .l) projeto de instalações de ar condicionado; e
- .m) projeto de instalação de transporte vertical.

Faço eu mesmo ou contrato?

.Para contratar deve haver justificativa da impossibilidade de execução pelo próprio corpo técnico.

Lícito como?

.SÚMULA Nº 157 TCU

.A elaboração de projeto de engenharia e arquitetura está sujeita, em princípio, ao **concurso** ou ao procedimento licitatório adequado e obediente a critério seletivo de melhor qualidade ou de melhor técnica, que é o escopo do julgamento, independentemente da consideração de preço, que há de vir balizado no Edital.

.Se for fazer por concurso observar o art. 111 (cessão dos direitos)

Posso fazer por pregão?

.CONCLUSÃO DEPCONSU/PGF/AGU Nº 19/2012

. LICITAÇÃO. PREGÃO. OBRAS PÚBLICAS. SERVIÇOS DE ENGENHARIA.

.I. O PREGÃO NÃO PODERÁ SER UTILIZADO PARA LICITAR A CONTRATAÇÃO DA EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS (ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.520/02 E ART. 6º, I E II, DA LEI Nº 8.666/93).

.II. COM SUPEDÂNEO NOS ARTS. 4º E 6º DO DECRETO Nº 5.450/05 E NA SÚMULA Nº 257 DO TCU, A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA COMUNS DEVERÁ SER LICITADA POR PREGÃO ELETRÔNICO OU, NA INVIABILIDADE DE SUA UTILIZAÇÃO, POR PREGÃO PRESENCIAL.

.III. NÃO CABE À PROCURADORIA DECIDIR SE O OBJETO CONTRATUAL PODERIA SER QUALIFICADO COMO OBRA OU SERVIÇO, NEM SE ESTE SE ENQUADRA COMO SERVIÇO DE ENGENHARIA COMUM.

Súmula 257 TCU

.O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002.

O que diz o TCU?

.Acórdão n.º 2760/2012-Plenário (Info 127) - Na espécie, então, isso não seria possível, já que, a elaboração de projeto executivo para empreendimento da complexidade de um hospital com mais de 200 leitos não poderia ser classificada como serviço comum, ainda consoante o relator, o qual registrou que isto seria “*trabalho eminentemente intelectual e complexo, que não se coaduna com a modalidade licitatória utilizada*”

Talvez...

Acórdão n.º 601/2011-Plenário (infos 54 e 47).

1. O pregão não deverá ser utilizado para a contratação de serviços de natureza predominantemente intelectual, assim considerados aqueles que podem apresentar diferentes metodologias, tecnologias e níveis de desempenho e qualidade, sendo necessário avaliar as vantagens e desvantagens de cada solução.
2. Se o projeto ou estudo a ser elaborado por um profissional ou empresa for similar ao que vier a ser desenvolvido por outro(a), o serviço pode ser caracterizado como comum. Caso contrário, se a similaridade dos produtos a serem entregues não puder ser assegurada, o objeto licitado não se enquadra na categoria de comum.
3. É possível a existência de soluções distintas para o objeto licitado, mas a consequência advinda da diferença entre elas não deverá ser significativa para o ente público que adota o pregão. Se, no entanto, os serviços comportarem variações de execução relevantes, a técnica a ser empregada pelos licitantes merecerá a devida pontuação no certame

Sem dúvida!

***Acórdão nº 3341/2012-Plenário (Info 135)** - Os serviços de supervisão de obras devem, em regra, ser licitados na modalidade pregão, uma vez que seus padrões de desempenho e qualidade podem ser, na maioria das vezes, objetivamente definidos por meio de especificações usuais no mercado*

SÚMULA Nº 185 TCU

A Lei nº 5.194, de 24/12/66, e, em especial, o seu art. 22, não atribuem ao autor do projeto o direito subjetivo de ser contratado para os serviços de supervisão da obra respectiva, nem dispensam a licitação para a adjudicação de tais serviços, sendo admissível, sempre que haja recursos suficientes, que se proceda aos trabalhos de supervisão, diretamente ou por delegação a outro órgão público, ou, ainda, fora dessa hipótese, que se inclua, a juízo da Administração e no seu interesse, no objeto das licitações a serem processadas para a elaboração de projetos de obras e serviços de engenharia, com expressa previsão no ato convocatório, a prestação de serviços de supervisão ou acompanhamento da execução, mediante remuneração adicional, aceita como compatível com o porte e a utilidade dos serviços.

Contratação combinada - possibilidade

Acórdão nº 3156/2012-Plenário (info 133) - A contratação de empresa que elaborou projeto básico ou executivo de obra para exercer as funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento do empreendimento encontra amparo no comando contido no art. 9º, § 1º da Lei nº 8.666/1993

Nível de precisão e erro de projeto

.IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, **com nível de precisão adequado...**

.Art. 3º, alínea “f” da Resolução nº 361/91 – CONFEA – 15%

.49. Não raras vezes, os agentes públicos buscam se eximir de responsabilidade por danos derivados de problemas de projeto com o argumento de que a responsabilidade técnica pela adequação e exequibilidade dos projetos recai exclusivamente às empresas projetistas.

.50. Ocorre que cabe ao gestor público aprovar o projeto elaborado. Por isso, responde o agente público por erros grosseiros cometidos pela empresa projetista.

.Manual de auditoria do TCU

Orçamento detalhado

.O projeto básico deve conter orçamento detalhado do custo global da obra, discriminando, para cada serviço, o respectivo preço unitário, quantidade e preço total, bem como as taxas de BDI e de encargos sociais incidentes, nos termos do art. 7º, § 2º, II, da Lei 8.666/1993.

SÚMULA Nº 258 TCU

“As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão ‘verba’ ou de unidades genéricas”.

SÚMULA Nº 259 TCU

“Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor.”

Tenho SINAPI. Preciso fazer pesquisa de mercado?

.9.3.2. utilize a tabela referencial Sinapi, bem como do Devop/RO, como parâmetros de preços para o levantamento e orçamentação dos serviços de engenharia a serem contratados, **sem prejuízo da pesquisa dos preços praticados pelo mercado**, haja vista a possibilidade de, em determinadas situações, esses referenciais estarem superfaturados; [AC-0623-11/08-P](#) Sessão: 09/04/08

.- Assunto: SINAPI. DOU de **29.01.2010**, S. 1, p. 238. Ementa: determinação ao Instituto Federal de Educação ciência e Tecnológica de Goiás (IF/GO) para que, quando da elaboração de planilhas orçamentárias, **realize análise de mercado/pesquisa de preço que permita estimar os preços de materiais e serviços de obras, de modo a balizar os preços propostos pelos licitantes dentro da tabela do SINAPI, mantido pela CEF** (item 1.5.1, TC-015.421/2009-2, Acórdão nº 11/2010-2^a Câmara).

Tenho SINAPI. Preciso fazer pesquisa de mercado?

Art. 3º O custo global de referência de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços e obras de infraestrutura de transporte, será obtido a partir das composições dos custos unitários previstas no projeto que integra o edital de licitação, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes nos custos unitários de referência do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - Sinapi, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.

(...)

Art. 6º Em caso de inviabilidade da definição dos custos conforme o disposto nos arts. 3º, 4º e 5º, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

Mudança de entendimento do TCU

.Acórdão n.º 2531/2011-Plenário – Info 80 - No caso de não ser possível obter preços referenciais nos sistemas oficiais para a estimativa de custos em processos licitatórios, deve ser realizada pesquisa de preços contendo o mínimo de três cotações de empresas/fornecedores distintos, fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado. Caso não seja possível obter esse número de cotações, deve ser elaborada justificativa circunstanciada

Superação da tabela SINAPI

.1) **Empreitada por preço global:** Pode ultrapassar, desde que o preço global orçado e o de cada uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro do contrato sejam iguais ou menores do que o respectivo valor calculado a partir do sistema de referência utilizado (LDO/2013, art. 102, § 6º, I; e Decreto 7.581/2011, art. 42, § 4º, I).

.2) **Empreitada por preço unitário:** Somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos ou seu mandatário, podem os respectivos custos unitários exceder os constantes do Sinapi, e, no caso de obras e serviços rodoviários, os do Sicro (LDO/2013, art. 102, § 5º, IV).

BDI – Principais problemas

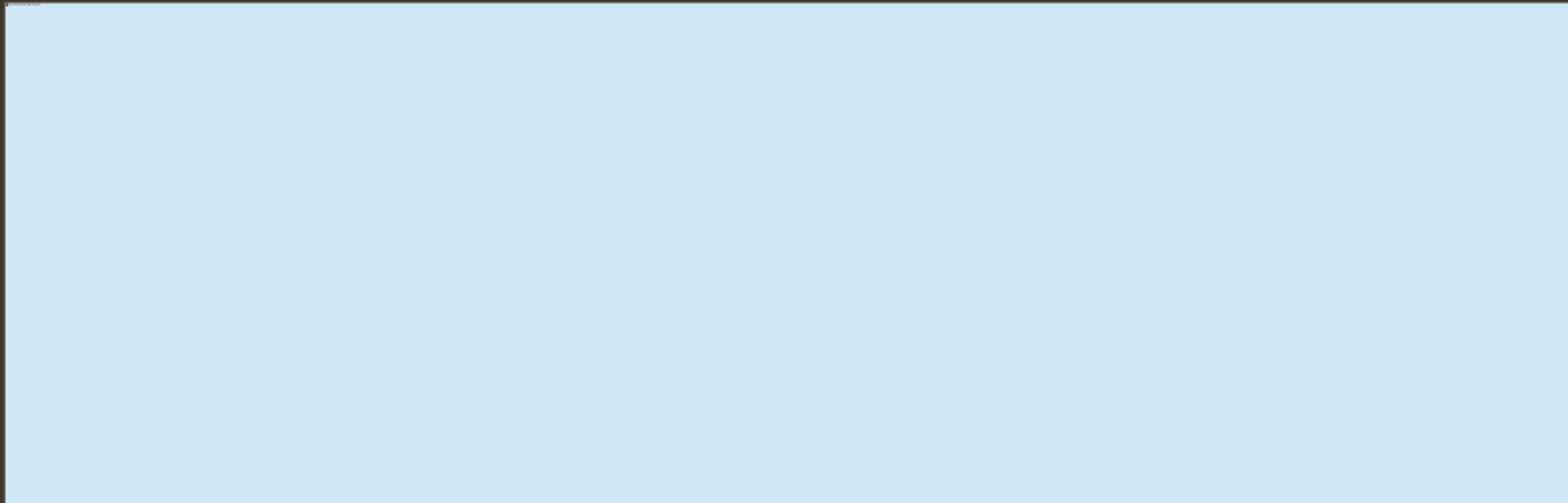
.1) Utilização de BDI superior a obras similares

.2) Ausência de detalhamento das parcelas do BDI

.3) Cobrança em duplicidade de serviços detalhados na planilha orçamentária e também no BDI

Utilização de BDI superior a obras similares

Acórdão 2622/2012-Plenário - 9.1. determinar às unidades técnicas deste Tribunal que, nas análises do orçamento de obras públicas, utilizem os parâmetros para taxas de BDI a seguir especificados, em substituição aos referenciais contidos nos Acórdãos ns. 325/2007 e 2.369/2011:



SÚMULA Nº 253 TCU

.Comprovada a inviabilidade técnico-econômica de parcelamento do objeto da licitação, nos termos da legislação em vigor, os itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem percentual significativo do preço global da obra devem apresentar incidência de taxa de Bonificação e Despesas Indiretas - BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens.

.Cuidado com o art. 9º, § 2º do Decreto nº 7.983/2013 (*em que o contratado não atue como intermediário ou que tenham projetos, fabricação e logísticas não padronizados e não enquadrados como itens de fabricação regular*)

Cobrança em duplicidade de serviços detalhados na planilha orçamentária e também no BDI

.SÚMULA Nº 254 TCU

.O **IRPJ** – Imposto de Renda Pessoa Jurídica – e a **CSLL** – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – não se consubstanciam em despesa indireta passível de inclusão na taxa de Bonificações e Despesas Indiretas – BDI do orçamento-base da licitação, haja vista a natureza direta e personalística desses tributos, que oneram pessoalmente o contratado.

Outros exemplos

.abstenham-se de incluir no BDI itens que deveriam constar dos custos diretos da obra, como administração local, manutenção do canteiro, mobilização e desmobilização de equipes e controle topográfico e tecnológico, em atenção ao item 9.1.2 do Acórdão nº 325/2007-P (itens 9.1.1 e 9.1.2, TC-000.334/2010-3, Acórdão nº 2.150/2010-Plenário).

Idem...

.- Assunto: OBRA PÚBLICA. DOU de 25.11.2011, S. 1, p. 203. Ementa: o TCU deu ciência a uma prefeitura sobre a impropriedade caracterizada por: a) ausência do detalhamento pormenorizado da composição das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos respectivos percentuais praticados, bem como adoção de rubricas genéricas e inclusão dos itens de custo "Administração Local, Instalação de Canteiro e Acampamento" e "Mobilização e Desmobilização" em sua composição, contrariando os itens 9.1.2 e 9.1.3 do Acórdão nº 325/2007-P; b) inclusão de parcelas relativas ao IRPJ e à CSLL na composição do BDI dos orçamentos-base, não se coadunando com os Acórdãos de nºs 325/2007-P e 950/2007-P (itens 9.4.7 e 9.4.8, TC-011.689/2009-1, Acórdão nº 11.196/2011-2ª Câmara).

• Adendo: LC 147

Adendo: LC 147

.Redação anterior

.Art. 47. Nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, **poderá** ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, **desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente.**
(REVOGADA)

.Redação conferida pela LC n° 147/14

.Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, **deverá** ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Adendo: LC 147

.Redação anterior

.Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública **poderá realizar processo licitatório**: (REVOGADA)

.Redação conferida pela LC nº 147/14

.Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

Adendo: LC 147

.Redação anterior

.I - destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

.Redação conferida pela LC n° 147/14

.I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Adendo: LC 147

.Redação anterior

.II - em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;

.Redação conferida pela LC n° 147/14

.II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte; [\(Redação dada pela Lei Complementar n° 147, de 2014\)](#)

Adendo: LC 147

.Redação anterior

.III - em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

.Redação conferida pela LC nº 147/14

.III - **deverá** estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

.

·Art. 48, § 3º Os benefícios referidos no **caput** deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. [Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014](#)

LC 147. conclusões preliminares

- .1) Obrigatoriedade de observância dos incisos I e III, independentemente de regulamento;
- .2) Obrigatoriedade de destinar cota de até 25% nos certames para aquisição de bens de natureza divisível;
- .3) Possibilidade de Sobrepreço de 10% para ME's e EPP's sediadas local ou regionalmente;
- .4) no caso de cota (conclusão 2) deve o edital prever dois itens distintos, com concorrências distintas;

Obrigado!

.Daniel de Andrade Oliveira Barral

Daniel.barral@agu.gov.br

Obrigado!

.Daniel de Andrade Oliveira Barral

Daniel.barral@agu.gov.br